

Supremo Tribunal Federal

64

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.LIM)

Nº 00005952/600

ORIGEM : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS VELLOSO
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS. PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Lei nº 4.548, de 26.08.91, do Estado do Espírito Santo. C.F., art. 61, § 1º, II, "a" e "d", e art. 127, § 2º.

I. No julgamento da ADIn nº 126-4-RO, Relator o Sr. Ministro O. Gallotti, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência do Ministério Público para propor a fixação de vencimentos decorre do poder que lhe confere a Constituição de iniciativa para a criação de cargos (CF, art. 127, § 2º).

II. Medida cautelar indeferida.

01646010
05550000
05951000
00000180

A C Ó R D ã O

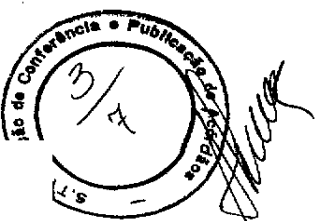
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir a medida cautelar.

Brasília, 30 de outubro de 1991.

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO - RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.LIM) Nº 00005952/600

ORIGEM : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS VELLOSO
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - O Governador do Estado do Espírito Santo, fundado nos arts. 103, V; 102, I, "a" e "p", da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, dos artigos 1º, 2º, 3º e seus parágrafos, 6º e 7º, da Lei nº 4.548, publicada no Diário Oficial do Estado de 28.08.91.

01646010
05550000
05952000
00000210

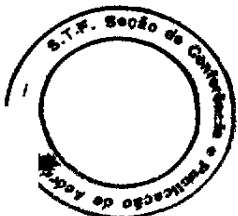
São as seguintes as normas impugnadas:

"Art. 1º - A remuneração do cargo de Procurador Geral da Justiça é fixada em Cr\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil cruzeiros).

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos do Subprocurador Geral da Justiça e Corregedor Geral do Ministério Público é fixado o Cr\$ 820.800,00 (oitocentos e vinte mil, oitocentos cruzeiros).

Art. 3º - É fixado em Cr\$ 820.800,00 (oitocentos e vinte mil, oitocentos cruzeiros), Cr\$ 779.760,00 (setecentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta cruzeiros), Cr\$ 740.772,00 (setecentos e quarenta mil, setecentos setenta e dois cruzeiros) e Cr\$ 703.730,00 (setecentos e três mil, setecentos e trinta cruzeiros), respectivamente, o vencimento dos cargos de Procurador da Justiça, Promotor de Justiça de 3ª Entrância, Promotor de Justiça de 2ª Entrância e

mueller



Promotor de Justiça de 1ª Entrância.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos de Promotor Substituto é fixado em Cr\$ 703.730,00 (setecentos e três mil, setecentos e trinta cruzeiros).

Parágrafo único - É extinta a gratificação de representação paga aos integrantes do Ministério Público, que tem seu valor absorvido pelo aumento previsto nesta Lei.

Art. 6º - O disposto na presente Lei é extensivo ao pessoal inativo e pensionistas do Ministério Público.

Art. 7º - As despesas decorrente da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias."

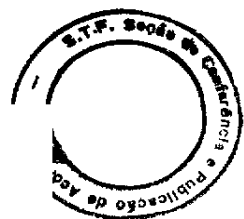
O autor alega que os referidos dispositivos contrariam o art. 127, § 2º da Constituição Federal, e os arts. 115 e 63 da Carta Estadual, sendo que o último guarda conformidade com o art. 61, § 1º, II, "a" e "d", da Constituição Federal.

A iniciativa de lei que disponha sobre criação de cargos, ou aumento de sua remuneração compete privativamente ao Governador do Estado. A Procuradoria Geral da Justiça, segundo afirma o autor, extrapolou sua competência, ao fixar seus próprios vencimentos.

A lei inquinada de inconstitucionalidade, de acordo com o requerente, pretende assegurar ao Ministério Público autonomia financeira quando, até o momento, só lhe está assegurada a autonomia funcional e administrativa, sendo seus integrantes servidores do Poder Executivo.

Considerando que, no caso presente,

judicial



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.LIM)

Nº 00005952/600

aflora a figura do "fumus boni juris", o autor requer a sua suspensão liminar.

É o relatório.

Waller



V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator):
A tese sustentada pelo Governador do Estado do Espírito Santo, autor da ação direta, é esta: a Procuradoria-Geral de Justiça não tem poder de iniciativa de lei que fixa vencimentos dos membros do Ministério Público. Esse poder de iniciativa legislativa seria do Governador do Estado, já que a disposição inscrita no § 2º do art. 127, da Constituição Federal, não confere ao Ministério Público autonomia financeira. Os integrantes do Ministério Público são servidores do Poder Executivo. Por isso, a iniciativa de leis fixadoras de seus vencimentos é reservada ao Governador, "ex vi" do disposto no art. 61, § 1º, II, "a" e "d", da Constituição Federal.

A cautelar é de ser, entretanto, indeferida, tendo em vista os precedentes da Casa.

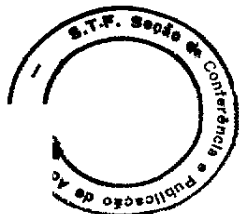
Na ADIn nº 514-6-PI, Relator o Sr. Ministro CELSO DE MELLO, o Supremo Tribunal Federal, em 13.06.91, indeferiu o pedido de suspensão do inc. V do art. 2º da Lei Complementar nº 2/90, que confere ao Ministério Público a prerrogativa de "propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos dos seus membros e servidores."

Lembrou o Sr. Ministro Celso de Mello que a matéria não é nova nesta Corte, tendo sido objeto da ADIn 127-AL e ADIn 145-CE, ambas relatadas por S.Exa., e da ADIn nº 153-MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho.

Recentemente, em 29.8.91, no julgamento da ADIn nº 126-4-RO, Relator o Sr. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, a Corte Suprema reconheceu a constitucionalidade do inc. I do art. 98 da Constituição de Rondônia, que concede poder de

Carlos Velloso

01646010
05550000
05953000
01560370



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.LIM) Nº 00005952/600

iniciativa legislativa ao Ministério Público para a fixação de seus vencimentos. No seu voto, o eminente Ministro GALLOTTI deixou expresso que concordava "com o eminente Procurador-Geral da República, quando assevera que, embora "não esteja expresso, no texto da Carta Magna ora citado (art. 127, § 2º), é certo que cabe à Instituição propor a fixação dos respectivos vencimentos, como corolário lógico do poder de propor a criação de cargos" (fls. 68)."

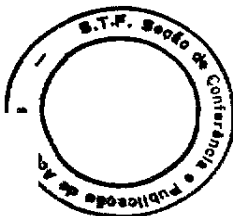
Na ementa do acórdão ficou assentado, então:

"5. Por se conter na iniciativa para a criação de cargos, não é inconstitucional o inciso I do mesmo artigo 98, que tornou explícita a competência do Ministério Público para propor a fixação de vencimentos."

Assim posta a questão, perde relevância o fundamento da ação.

Do exposto, indefiro a medida cautelar.

Juliano



Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

70

EXTRATO DA ATA

ADIn 595-2 - ES - medida liminar

Rel. Min. Carlos Velloso. Reqte.: Governador do Estado do Espírito Santo (Adv.: Antônio Fragoso de Araújo). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu a medida cautelar. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cêlio Borja. Plenário, 30.10.1991.

01646010
05550000
05954000
00000490

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Cêlio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Al
varenga.


LUIZ TOMIMATSU

Secretario

